

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por PIERPAOLO CRUZ BOTTINI e outros, em favor de **ALEXANDRE BALDY DE SAN'TANNA BRAGA**, contra ato praticado, nos autos n.5037070-93.2020.4.02.5101, no bojo da denominada operação “*Dardanários*”, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, que decretou a prisão temporária do paciente.

Os impetrantes requerem, em liminar, a revogação da segregação ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP e, no mérito, a confirmação da liminar e declaração de incompetência da autoridade impetrada.

Sustentam que nenhum dos delitos previstos no rol taxativo do art. 1º da Lei n. 7.960/89 é objeto de investigação, sendo manifesto o constrangimento ilegal. Ressaltam que delito de organização criminosa é distinto do de associação criminosa e que não se admite analogia.

Aduzem ausência de contemporaneidade e de qualquer fundamento concreto para a prisão, sobretudo considerando que já houve oitiva dos investigados (cuja possível combinação de versões nem poderia ter dado ensejo a dita medida) e o paciente se afastou do cargo público que ocupava.

Asseveram a incompetência absoluta da justiça federal de primeira instância, diante da prerrogativa de foro (o paciente é Secretário de Transportes do Estado de São Paulo), ante o disposto no art. 74, inciso I da Constituição Estadual de São Paulo c/c a Súmula 702/STF.

Afirmam que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da AP n. 937 não afasta a prerrogativa de foro do paciente, eis que aquele julgado só se aplica ao caso de parlamentares federais, de modo que a competência para tratar da matéria seria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defendem, ainda, usurpação de competência com determinação de busca e apreensão em sua residência e em seu gabinete funcional, com base em decisões monocráticas proferidas por Ministros do STF.

Por derradeiro, argumentam que, ao menos, uma das condutas narradas pela acusação tem caráter inegavelmente eleitoral (suposto crime de falso eleitoral), o que atrai, diante da conexão, a competência da Justiça Eleitoral do Estado de Goiás para analisar todas elas (nos termos do já analisado pelo STF no Inq. 4435 AgR-Quarto/DF).

O *writ* foi instruído com documentos.

Relatados. Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional e deve ocorrer se a ilegalidade e abuso de poder estiverem absolutamente evidenciados do simples relato inicial. Entretanto, se o relato inicial merecer algum confronto mais detido com os fundamentos da decisão do juiz que se combate, o caso é de processamento do *writ*.

O MM. Juízo impetrado da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ aponta com base em representação do MPF, amparada em múltiplos elementos de convicção pré-processual, supostos novos coautores na prática, em tese, de crimes contra a administração pública, organização criminosa e lavagem de dinheiro que seriam desdobramentos daqueles já objeto da denominada operação “SOS” (ação penal n. 0507310-98.2018.4.02.5101), mas agora supostamente relacionados a repasses feitos por gestores da Organização Social Pró-Saúde ao paciente em troca de auxílio deste último nas contratações da OS, mas mediante pagamentos que teriam advindo da mesma origem de desvios de verbas públicas.

A presente investigação, segundo consta na decisão impetrada, foi encaminhada ao referido Juízo por determinação do Supremo Tribunal Federal, na Pet. 8011, em razão do paciente não mais ocupar cargo de Ministro de Estado e da conexão intersubjetiva e probatória (art. 76, I e III do CPP) com os fatos narrados na referida operação

A prerrogativa de foro do paciente foi objeto de detido na origem, não havendo que se falar em ausência de fundamentação ou manifesta teratologia, devendo a matéria ser analisada com a devida profundidade no julgamento de mérito pelo Colegiado. Transcrevo o seguinte trecho de decidido:

*“Veja-se, a Carta Magna de 1988 possibilitou que as Constituições Estaduais definissem, observados os princípios e normas da Constituição Federal, a competência dos tribunais nos crimes comuns (artigo 125, §1º). Em cotejo a tal orientação, a Constituição do Estado de São Paulo prevê em seu artigo 74, inciso I, que compete ao Tribunal de Justiça e, não aos juízes de direito, processar e julgar originariamente nas infrações penais comuns os Secretário de Estado, ou seja, conferiu-lhes foro por prerrogativa de função nos crimes comuns.*

*O mesmo não ocorre nos delitos praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, uma vez que há disposição expressa na Constituição Federal sobre a competência dos juízes federais para o feito (artigo 109, IV).*

*Assim, muito embora a Constituição Federal tenha possibilitado às Constituições Estaduais estabelecer a competência de cada órgão para julgamento nos crimes comuns, não permitiu a mesma flexibilização com os crimes federais.*

*Nessa toada, não cabe à Constituição Estadual alterar normas previstas na Constituição Federal, até porque esta é a norma paradigma a qual deve ser observada pelas demais leis do nosso ordenamento jurídico.*

*Outrossim, ao contrário do que ocorre com os Tribunais de Justiça, os casos de competência originária dos Tribunais Regionais Federais estão elencados, de forma taxativa, no artigo 108 da Constituição Federal, não sendo, pois, permitida sua ampliação por normas infraconstitucionais, mormente quando se trata de tema sensível e excepcional como o foro por prerrogativa de função.*

*Desse modo, ainda que a Constituição do Estado de São Paulo determine que o julgamento de Secretários de Estado seja realizado pelo Tribunal de Justiça, tal norma não se estende as hipóteses em que estejam sendo apurados crimes que a Constituição Federal reservou para a Justiça Federal.*

*Noutro giro, cabe pontuar o argumento trazido pelo MPF quanto ao foro por prerrogativa de função. Na recente decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem da Ação Penal n.º 937, foi assentado o entendimento de que o foro por prerrogativa de função atinge, tão somente, os crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados diretamente a essa função.*

*Ou seja, no caso dos autos, para que ALEXANDRE BALDY tivesse a prerrogativa de foro privilegiado os delitos deveriam ter sido cometidos em razão de seu atual cargo de Secretário dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo, o que não é o caso.*

*Como ressaltado alhures, a investigação em voga cinge-se as atos, em tese, praticados por ALEXANDRE e RODRIGO no âmbito das contratações pactuadas com a organização social Pró-Saúde e com a empresa VERTUDE, à época em que ALEXANDRE BALDY figurou como Deputado Federal e Ministro das Cidades (2014 a 2018).*

*Assim, a presente representação não tem qualquer vinculação com a eventual prática de atos ilícitos por ALEXANDRE BALDY, em razão de seu atual cargo de Secretário no Estado de São Paulo, para o qual foi nomeado em 01 de janeiro de 2019, motivo pelo qual não há que se falar em foro por prerrogativa de função.”*

Ainda que aplicação de precedente do Supremo Tribunal Federal comporte a discussão trazida pela defesa (sobre sua aplicação apenas a parlamentares federais), não indica, mormente o princípio da simetria constitucional, manifesta ilegalidade a ser sanada neste momento processual.

O risco reflexo, com a autorização de medidas de busca e apreensão, a atividade da Secretaria de Transportes de São Paulo, também não restou demonstrado de plano nem permite a concessão da liberdade pretendido em caráter liminar.

Quanto a competência da justiça eleitoral, tal delimitação se mostra prematura, sendo imprescindível também análise mais acurada da situação fática originária, que neste momento não se mostra adequada.

Ademais, há elementos que, a princípio, vinculam o paciente aos fatos investigados, não estando a segregação liminarmente desprovida de fundamentação.

No que tange à contemporaneidade, a indicação expressa na decisão combatida de investigação apurando supostos crimes também de organização criminosa e lavagem de dinheiro, que ostentam natureza permanente, não permite neste momento e *inadutida altera pars*, definição mais precisa acerca da questão.

Note-se que existe previsão de aplicação da prisão temporária para o crime do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 que é o delito investigado e em tese atribuído ao paciente. O *nomen iuris* que se dê ao crime é indiferente à luz do princípio da continuidade normativa. A intenção da Lei, como não poderia deixar de ser, foi sempre amparar a investigação exatamente em relação a dificuldades de se apurar crimes praticados dentro de estruturas de quadrilha, bando, associação criminosa, crimes de associação em concurso necessário.

Com relação à imprescindibilidade da medida, até mesmo em razão da quantidade de material arrecadado e dos múltiplos alvos da investigação não se pode também neste momento inicial firmar definição monocraticamente, cabendo colher as informações da autoridade impetrada a respeito da investigação ainda em fase embrionária e de seu recente desenrolar, notadamente acerca dos pedidos de revogação da prisão temporária que já na origem foram apresentados, no caso do paciente no evento 31 dos autos originários.

Assim, nesse quadro, por ora, **indefiro a liminar.**

Intimem-se.

Não obstante a presente decisão ocorrer ao final do expediente de 07/08/2020, sexta-feira, friso que não cabe, diante do agora decidido, remeter o expediente ao Desembargador Federal de plantão, haja vista a regulamentação contida na Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do egrégio Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que em boa hora definiu os limites da jurisdição de plantão em seu art. 1º, especialmente na alínea "a" e no §1º, do seguinte teor:

*"Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;*

*(...)*

*§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica."*

**Oficie-se** à autoridade impetrada, comunicando o teor desta decisão e requisitando informações específicas sobre a situação do paciente, com as cópias que entender pertinentes, assinalando-se o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 11.419/2006)

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

/aro/